

LEI COMPLEMENTAR Nº 492/2024

CRIA O CÓDIGO DOS CEMITÉRIOS DE ARARANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito **Cesar Antonio Cesa**, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas administrativas a cargo do Município da Araranguá, Estado do Santa Catarina, em matéria de higiene, segurança, ordem, costumes e funcionamento das diferentes atividades nos Cemitérios de Araranguá, públicos ou privados, visando disciplinar as relações entre o o controle público e as intervenções da população, por ação ou omissão.

§ 1º. Considera-se medidas de administração pública aquelas que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse coletivo, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao funcionamento e ao respeito à propriedade e ao patrimônio público, aos direitos individuais e ao exercício de atividades específicas, dependentes de autorização da Secretaria de Planejamento Urbano, subsidiada pelas fiscalizações de Posturas, Sanitária e Ambiental.

§ 2º. Os serviços funerários e sepulcrais são considerados essenciais à coletividade, cabendo medidas de caráter emergencial em circunstâncias fortuitas, pandêmicas ou de calamidade, por parte do Poder público, através de seus órgãos gestores específicos e fiscalizadores.

Art. 2º. A organização, as construções, o funcionamento, utilização, administração e a fiscalização das atividades nos cemitérios, bem como o funcionamento dos serviços funerários no Município de Araranguá reger-se-ão pela presente Lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Cada Cemitério, seja público ou privado, deverá promover o seu Regimento Interno, de forma sucinta, atrelando aos usos e atividades do mesmo as condições previstas neste Código.

Art. 3º. Os cemitérios terão caráter consagrado, porém laico e serão fiscalizados pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura Municipal da Araranguá, que os administrará diretamente, por terceirização ou mediante concessão em espaços privados.

§ 1º. É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares, desde que seja apresentada a Certidão de Óbito no Serviço municipal de Cemitérios.

§ 2º. O recinto dos Cemitérios é livre à todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, outras instituições religiosas e as Leis do país.

§ 3º. Qualquer ato depredativo ou desrespeitoso, incorrerá na retirada imediata do infrator do Cemitério, sem prejuízo às cominações legais cabíveis.

§ 4º. Não será admitido dentro do espaço do Cemitério, a presença de vendedores ambulantes ou de vendedores de serviços funerários no exercício de seu trabalho, bem como crianças desacompanhadas.

§ 5º. Cada Cemitério contará com uma reserva de 10% (dez por cento) do número de espaços sepulcrais, destinada a sepultamentos de pessoas carentes e indigentes, observados os dispostos em legislações correlatas.

Art. 4º. Os serviços nos Cemitérios, concernentes as atividades sob responsabilidade de seu ente gestor, público ou privado, serão os seguintes:

- I. as inumações, cremações e exumações;
- II. a construção de canteiros, arruamentos, salas mortuárias, sepulturas públicas, ossuários e cinzários;
- III. a vigilância e manutenção de todos os espaços coletivos;
- IV. o ajardinamento, limpeza e conservação dos mesmos; e
- V. o controle das atividades e do uso dos espaços.

Parágrafo único. As taxas devidas pela prestação dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 5º. O Município de Araranguá, a bem do interesse público, poderá identificar áreas de interesse especial para a construção de Cemitérios, por concessão mediante concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8666/93, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou por regulamentação sucedânea, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e pela legislação ambiental.

§ 1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar Cemitérios particulares, mediante o pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas concorrentemente as disposições constantes deste Código, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para os Cemitérios, a serem construídos após a vigência deste regulamento, as dimensões dos Jazigos, sistema construtivo e colocação de lápides indicadoras obedecerão o que for disposto nesta Lei.

Art. 6º. Ainda no interesse da prestação do serviço público, o Poder Público Municipal poderá autorizar a instalação de Casas Mortuárias, independentemente daquelas mantidas nos Cemitérios, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. É facultada as empresas Funerárias, mediante concessão especial de instalação, vinculada ao processo licitatório de seus serviços.

§ 2º. As Associações de Moradores de Bairro em caráter ordinário, poderão requerer concessão específica para instalação de Casas Mortuárias de uso exclusivo, desde que

mantenham igualmente local apropriado e em observância as disposições legais de localização e funcionamento.

Art. 7º. Os Cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praças ou parques, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne impraticável à gestão do espaços sepulcrais, ou quando haja se tornado uma obstrução ao contexto urbano, demandando reprojeto.

Parágrafo único. Nestes casos será proibido novos sepultamentos na área saturada e promovido o incentivo a transladação de restos mortais deste para um novo Cemitério, cabendo aos interessados, o direito de obter no novo espaço, local apropriado em ossuário ou cinzário aos restos mortais trasladados, ou utilizar sepulcro próprio previamente definido.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para efeito da presente Lei, adotar-se-à as seguintes definições:

- I. Abrigo sepulcral: espaço construído, destinado a deposição dos cadáveres;
- II. Anátomo-patologista: Médico responsável pela Autópsia;
- III. Ataúde: urna funerária, caixão;
- IV. Autópsia: o mesmo que Necropsia; exame minuciosos do cadáver para determinar o momento e a causa mortis do indivíduo;
- V. Cadáver: corpo morto, ainda não decomposto;
- VI. Carneira: o mesmo que gaveta; abrigo sepulcral de caráter vertical e coletivo;
- VII. *Causa Mortis*: a causa determinante da morte de alguém;
- VIII. Cemitério: lugar destinado a instalação de espaços consagrados;
- IX. Cinzário: abrigo sepulcral, de caráter coletivo, destinado a deposição das cinzas resultantes de cremação;
- X. Condolências: manifestação de empatia pelo pesar alheio; rito previsto nas exéquias;
- XI. Cortejo fúnebre: deslocamento do esquife, entre as exéquias, a cerimônia de corpo presente e o local do sepultamento, que ocorre de forma respeitosa em reverência e para efeito da presente Lei configura como sinônimo de Féretro;
- XII. Cova: abrigo sepulcral feito sob escavação na terra, pouco usual e não utilizado na cultura local;
- XIII. Cremação: ato ou efeito da incineração de cadáveres, até a condição de cinzas;
- XIV. Crematório: espaço consagrado, destinado a cremação;
- XV. Ecumênico: o que diz respeito a congregação de diferentes credos ou ideologias;
- XVI. Embalsamamento: preparação do cadáver para resistir ao processo de decomposição e putrefação;
- XVII. Espaços consagrados: Toda e qualquer construção em Cemitérios, com fim específico para os serviços e abrigos sepulcrais;

- XVIII. Esquife: o mesmo que ataúde, urna funerária ou caixão;
- XIX. Exéquias: cerimônia fúnebre em honra ao falecido;
- XX. Exumação: ato ou efeito de desenterrar ou dessepultar, em prazo permissível ou por ordem judicial e com fim específico;
- XXI. Fétro: para efeito da presente Lei, fétro será entendido como o Cortejo Fúnebre, embora via de regra seja reconhecido como sinônimo de esquife ou ataúde;
- XXII. Formolização: embalsamamento do cadáver através do uso de formol;
- XXIII. Falecido: indivíduo morto, pelo qual se procede as exéquias e o sepultamento;
- XXIV. Funeral: conjunto de atos e circunstâncias que envolvam os preparativos e a realização do sepultamento;
- XXV. Funerária: serviço estabelecido por concessão pública, para comercialização de ataúdes e esquifes, prestação de serviços em exéquias, fétros, sepultamentos, translados, cremações, tanatopraxias, entre outras atividades pertinentes;
- XXVI. Gaveteiro: Edificação de carneiras ou gavetas, de caráter popular, para a deposição de ataúdes;
- XXVII. Inumação: ato de sepultamento; enterrar;
- XXVIII. Jazigo: o mesmo que Capela ou conjunto sepulcral de caráter familiar, formado por até dois lotes sepulcrais;
- XXIX. Lápide: frontispício ou cobertura da sepultura, túmulo ou carneira, com inscrições alusivas a memória do falecido;
- XXX. Legista: Médico responsável pela emissão de laudos periciais em exames de autópsias anátomo-patológicas, por sujeição de homicídio;
- XXXI. Lote sepulcral: módulo básico do parcelamento dos Cemitérios, sobre o qual se dimensionam todos os modelos construtivos de abrigos sepulcrais;
- XXXII. Mausoléu: o mesmo que Tumba; Jazigo de caráter avantajado, ainda de caráter familiar, formado por quatro lotes sepulcrais ou mais;
- XXXIII. Menhires: o mesmo que Obelisco;
- XXXIV. Mumificação: processo de embalsamamento de caráter mais efetivo, para duração a longo prazo;
- XXXV. Obelisco: para o entendimento desta Lei, Obelisco ou menhir é o marco simbólico, erigido junto ao abrigo sepulcral ou espaço consagrado, acima ou em proximidade deste, para lhe servir de referência ou memória;
- XXXVI. Óbito: circunstância do falecimento, verificado por análise das atividades vitais e atestado por habilitação médica;
- XXXVII. Ossuário: o mesmo que ossário; abrigo sepulcral opcional, destinado a deposição de ossos, após o prazo de inumação;
- XXXVIII. Perpetuidade: caráter perene da permanência dos restos mortais no abrigo sepulcral;
- XXXIX. Salas Mortuárias: espaços consagrados as exéquias de corpo presente, condolências e homenagens pré-sepultamento, com serviços de apoio aos usuários;
- XL. Sepulcro: o mesmo que sepultura; local de guarida do ataúde ou urna funerária;

- XLII. Serviços funerários: atos promovidos pelas funerárias, em atendimento aos preparativos necessários, registros, tanatopraxia, fornecimento de ataúde, utensílios e translados;
- XLIII. Serviços sepulcrais: atos promovidos pelos envolvidos, em atendimento a consolidação das exéquias, manifestações, féretros e inumação;
- XLIV. Tanatopraxia: técnica de preparação do corpo para o funeral, garantindo a boa fisionomia e a prevenção à contaminações, não necessariamente através de embalsamamento;
- XLV. Translado: ato de transportar algo para um destino final, que neste caso refere-se ao cadáver em sepultamento;
- XLVI. Túmulo: lote sepulcral usado individualmente, sem a construção de Jazigo;
- XLVII. Temporalidade: caráter temporal da permanência dos restos mortais no abrigo sepulcral;
- XLVIII. Urna sepulcral: termos empregado para a acomodação de cinzas ou ossos, em deposição nos Cinzários ou Ossuários, podendo ser empregado ainda como sinônimo de ataúde ou caixão; e
- XLIX. Velório: o mesmo que exéquias; ato de velar o corpo presente.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 9º. Os Cemitérios serão preferencialmente implantados em pontos elevados na contravertente das águas contribuintes de mananciais e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 12,0 m (doze metros) em zonas abastecidas por rede pública de água, ou de 25,0 m (vinte e cinco metros) em zonas rurais ou não providas por abastecimento público, observando ainda, as seguintes normas:

- I. o lençol freático dos Cemitérios deve ser identificado a pelo menos 1,50 m (um metro e meio) de profundidade, cabendo reaterro e sistema de drenagem para a sua retificação;
- II. o nível dos sepulcros, em relação a cursos de água em proximidade deverão ser suficientemente elevados, de modo que atendam ao disposto no caput deste artigo;
- III. os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não se converterem em repositórios de água que permita a procriação de vetores infecciosos; e
- IV. A montante e a jusante da linha de drenagem pluvial do terreno do Cemitérios deverão haver ao menos dois poços de monitoramento do lençol freático.

Parágrafo único. Os cemitérios, tanto públicos quanto privados, serão construídos, conforme especificações do Código de Obras, tendo os seus projetos analisados e aprovados pela SEPLAN.

Art. 10º. No espaço dos Cemitérios, além das áreas de sepultamento e dos arruamentos de acesso, serão reservados espaços aceitáveis para a construção de Salas Mortuárias, Ossuários, Cinzários e de Gaveteiros para carentes e indigentes.

§ 1º. Além destes atributos mínimos será exigível, conforme a quantidade de instalações sepulcrais:

a) Salas Mortuárias na proporção de uma para cada dois mil sepulcros, no mínimo, considerando a proporção de dois sepulcros para cada lote;

b) Gaveteiros para indigentes e/ou carentes, na ordem de 10,0% (dez por cento) do total dos sepulcros;

c) Casa mortuária para as exéquias de caráter ecumênica, na proporção de 1,0 m² (um metros quadrado) para cada 50 (cinquenta) sepulcros;

d) espaço para manobra e estacionamento de veículos de serviço; e

e) uma vaga de estacionamento público para cada cem sepulcros.

§2º. A edificação de crematórios não será realizada nos Cemitérios públicos, sendo facultativos nos cemitérios ou Casas Mortuárias privadas, desde que devidamente autorizados pela SEPLAN.

§ 3º. As tipologias sepulcrais poderão variar desde os Mausoléus, Jazigos ou Túmulos, dependendo do projeto de implantação dos Cemitérios e dos critérios de acomodação e utilização destas instalações.

§4º. Cada lote sepulcral nos Cemitérios terá medida regular de 3,10 x 1,45 m (três metros e dez centímetros por um metro e quarenta e cinco centímetros), dispostos perpendicularmente em relação aos percursos de circulação.

§5º. Além do percurso de circulação, os lotes sepulcrais serão separados aos fundos por caminho de serviço e arborização.

§6º. O gabarito mínimo dos percursos de circulação será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), enquanto o gabarito do caminho de serviço será de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) por unidade de passagem.

§7º. Os ossuários, os cinzários e gaveteiros serão elaborados em áreas comuns, distintas entre si, sobre lote de área não definida e de forma proporcional ao número de lotes sepulcrais.

§8º. Os espaços previsíveis para as casas mortuárias, capelas e demais instalações de apoio também devem ser proporcionais ao número de lotes sepulcrais previstos para o Cemitério, ficando livre suas delimitações e dimensões.

Art. 11. Os projetos de implantação dos Cemitérios seguirão os parâmetros acima determinados, sendo toleradas as adequações e reformas sobre os espaços já edificados, com dimensionamentos diversos destes.

Parágrafo único. Os projetos de Cemitérios privados poderão ter especificações diferentes destas, desde que justificadas adequadamente em projeto, mantendo os parâmetros de acessibilidade plena, previstos na NBR 9050/20 e demais normativas de segurança, saneamento e conforto dos espaços.

SEÇÃO II DAS CONCESSÃO DOS ABRIGOS SEPULCRAIS

Art. 12. A concessão dos lotes sepulcrais, passíveis de Licença para a construção de Túmulos, Jazigos ou Mausoléus por parte do concessionado, somente será autorizada a partir da apresentação de Declaração ou Certidão de Óbito, até 07 (sete) dias do falecimento conforme a Lei, e da indicação de inexistência de Abrigo sepulcral concedido à familiar em ascendência ou descendência direta do requerente, bem como da disponibilidade de lotes sepulcrais para concessão.

Art. 13. Além da Taxa de Licença para a Construção dos Abrigos sepulcrais, o licenciado titular, responderá pela anuidade da cessão de uso das carneiras, ocupadas ou não.

§1º. As taxas e anuidades previstas no caput serão fixadas no Código tributário municipal.

§2º. As gavetas serão concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período uma única vez, a partir do qual os restos mortais deverão ser transferidos.

§3º. Os restos mortais exumados a partir do quinto ano do sepultamento, poderão ser trasladados para um Ossuário ou Cinzário, mantendo-se a anuidade em seu valor original indefinidamente, ou retirados definitivamente do Cemitério por seu responsável.

§4º. As Carneiras dos Túmulos, Jazigos ou Mausoléus poderão ser utilizados como Ossuários ou Cinzários, acomodando mais do que um conjunto de restos mortais em cada uma, como se único fosse, e atendendo a progressão prevista no parágrafo segundo deste artigo, a partir do sepultamento mais antigo ali presente.

§5º. A responsabilidade da concessão transfere-se hereditariamente para quem de direito, passando o mesmo a responder sucessoriamente pela manutenção e conservação dos lotes sepulcrais concedidos.

§6º. Na inexistência de sucessibilidade da concessão, retoma o Poder Público, através do Serviço de Cemitérios a posse sobre os lotes sepulcrais, incluindo aí as benfeitorias realizadas.

§7º. O serviço de Cemitérios da Prefeitura é o único órgão habilitado a expedir a concessão de lotes, gavetas, ossuários e cinzários, bem como a autorizar os sepultamentos e exumações devidamente instrumentadas.

SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES SEPULCRAIS

Art. 14. As construções sepulcrais privadas só poderão ser executadas nos Cemitérios, depois de expedida a devida Licença de Construção por requerimento do interessado dirigido a Secretaria de Planejamento Urbano, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo único. Somente será expedida a devida Licença para Construção em lotes sepulcrais devidamente concedidos por posse em perpetuidade, aferidos pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura e compromissado com o pagamento da taxa de concessão e uso bem como a anuidade das carneiras.

Art. 15. A Prefeitura não determinará parâmetros estéticos, formais ou funcionais aos Mausoléus, Jazigos ou Túmulos, reservando-se no entanto, o direito de rejeitar os projetos que julgar atentatório aos costumes, à boa aparência, higiene e a segurança do Cemitério.

Art. 16. As delimitações dos arruamentos, das áreas permeáveis de ajardinamento, dos equipamentos de apoio e dos espaços sepulcrais deverão estar definidos em projeto prévio, onde fique previsto todos os requisitos de acessibilidade, mobilidade dos usuários e limites de ocupação destes outros espaços.

Parágrafo único. A Taxa de Ocupação previstas para o projeto de Cemitérios será de 60,0% (sessenta por cento), enquanto a Taxa de Permeabilidade ficará em 30,0% (trinta por cento), independente da Zona prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 17. Os limites de ocupação e condicionantes dos abrigos sepulcrais, nas modalidades de Túmulos, Jazigos ou Mausoléus, ficarão assim determinados:

I. As dimensões externas do módulo básico da sepultura será de 2,60 x 1,20 x 0,60 m (dois metros e sessenta centímetros de comprimento por um metro e vinte centímetros de largura e sessenta e cinco centímetros de altura);

II. A altura máxima permitida para os Mausoléus e Jazigos, contado a partir do nível da base da construção será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), em seu ponto total mais alto, excetuando-se menhires, obeliscos, colunas e marcos pontuais que não ultrapassem à 50% (cinquenta por cento) desta altura;

III. O comprimento máximo do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo deverá ser o mesmo do módulo básico, enquanto a sua largura equivalerá a:

a) até 04 (quatro) lotes sepulcrais no caso dos Mausoléus, descontado a medida de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento lateral;

b) até 02 (dois) lotes sepulcrais no caso dos Jazigos, descontado a medida de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento lateral; e

c) de 01 (um) lote sepulcral no caso de Túmulos isolados, descontado a medida de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de afastamento lateral;

IV. Todas as águas pluviais coletadas pela construção deverão ser devidamente conduzidas ao solo, infiltradas ou conectadas ao dreno comum quando houver, na área de infiltração dos caminhos de serviço ou na sarjeta dos percursos; e

V. Não serão admitidas instalações elétricas, hidráulicas ou de qualquer outro tipo nos abrigos sepulcrais, competindo exclusivamente e de forma comum ao Cemitério a instalação de iluminação pública, torneiras, tomadas de serviço, lixeiras e demais mobiliários públicos.

§1º. O número máximo de gavetas por lote sepulcral será de 04 (quatro) gavetas, tanto para Gavetários, Jazigos, quanto para Mausoléus.

§2º. No caso dos Túmulos isolados só será admitido a sobreposição de no máximo mais duas gavetas no Túmulo de base.

Art. 18. Para fins de construção das sepulturas de caráter não tributado, será considerada o uso de Gavetários com no máximo 08 (oito) módulos de largura e demais restrições idênticas as do artigo anterior.

Parágrafo único. As gavetas de que trata o presente artigo atendem aos mesmos prazos previstos para as demais inumações e não terão caráter de perpetuidade em nenhuma circunstância.

Art. 19. Os Ossuários e os Cinzários, assim como os Gavetários, serão construções de caráter coletivo, elaborados pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura, na proporção

indicada neste Código e em dimensões não superiores aquelas indicadas para os Gavetários no artigo anterior.

Parágrafo único. Os abrigos sepulcrais objetos deste artigo, concedidos em caráter de gratuidade para indigentes ou pessoas carentes, serão exumados no prazo de 5 (cinco) anos, colocados a disposição dos familiares em um Ossuário, sendo incinerados no prazo acrescido de mais 3 (três) anos, caso não sejam reclamados.

Art. 20. É proibida dentro do Cemitério, a preparação de pedras, agregados, argamassas, armações, esquadrias ou de quaisquer outros materiais destinados à construção dos sepulcros de caráter privado.

§ 1º. Os insumos deverão ser trazidos prontos para a sua aplicação, restringindo-se o uso de água nos processos construtivos.

§ 2º. O uso de ferramentas elétricas, betoneiras, serras, furadeiras e equipamentos assemelhados que destoem da atmosfera de consideração e deferência requeridas pelo ambiente, serão admissíveis, mediante requerimento específico devidamente justificado junto ao Serviço de Cemitérios da Prefeitura.

Art. 21. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza dos Túmulos, Jazigos e Mausoléus, devem ser removidos imediatamente pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de construções sepulcrais, através de sua fiscalização de obras, instruída pelo Serviço de Cemitérios.

Art. 22. Os serviços e obras dentro dos Cemitérios serão realizados por profissionais habilitados, que deverão estar licenciados pela Secretaria de Obras da Prefeitura, treinados ao atendimento das normas instituídas por este Código e eventualmente do Regimento Interno de cada Cemitério.

Art. 23. Do dia 25 (vinte e cinco) de outubro a 3 (três) de novembro, não serão permitidas obras de qualquer natureza ou trabalhos de manutenção nos Cemitérios, devendo todos os espaços internos do Cemitério estarem limpos e desimpedidos de qualquer vestígio de obras.

Parágrafo único. Durante este período a Prefeitura Municipal procederá a limpeza geral das instalações, atendendo aos preparativos de asseio dos mausoléus, jazigos e túmulos, efetuados pelos seus concessionários ou responsáveis.

CAPÍTULO IV **DAS ATIVIDADES NOS CEMITÉRIOS**

SEÇÃO I **DAS INUMAÇÕES**

Art. 24. Os sepultamentos nos Cemitérios do Município de Araranguá somente serão consumados, mediante a apresentação da Declaração ou Certidão de Óbito, expedido por médico habilitado, hospital ou IML, e da respectiva Guia de Sepultamento, expedido pelo Serviço de Cemitérios da Prefeitura Municipal.

§1º. Na impossibilidade da consecução da Guia de Sepultamento, o encarregado pelo plantão do Cemitério deverá conferir o Atestado de Óbito, além de outro documento que

identifique o falecido na circunstância, remetendo estes documentos ao Serviço de Cemitérios no primeiro dia útil subsequente.

§2º. Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no cemitério sem os documentos previstos neste artigo, o encarregado do Cemitério deverá efetuar denúncia imediatamente à autoridade policial, formalizando um Boletim de Ocorrência, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

Art. 25. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, de forma temporária ou perpétua.

§1º. O sepultamento poderá ser realizado em gaveta já ocupada, desde que vencido o prazo mínimo para a exumação do cadáver, que é de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças.

§2º. Em um mesmo sepultamento, cada gaveta será ocupada exclusivamente por um único cadáver, ressalvando-se os seguintes casos:

- a) os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com o corpo da mãe;
- b) os corpos de gêmeos recém-nascidos; e
- c) o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 26. Nos gavetários públicos de caráter não tributado, os sepultamentos serão mantidos pelo prazo de cinco 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A ausência de demanda pelas gavetas públicas ou quando os gavetários não se encontrarem totalmente ocupados, implica na desnecessidade da desocupação imediata das gavetas, quando vencido este prazo regular.

Art. 27. Os sepultamentos ocorrerão preferencialmente no Cemitério mais próximo, onde em vida manteve o domicílio, salvo condição fortuita ou de interesse dos familiares, devidamente justificado.

§1º. A autoridade policial ou judicial, por orientação de laudo de autópsia, poderá determinar o sepultamento em qualquer Cemitério, a bem da saúde pública e segurança sanitária.

§2º. Os familiares poderão apresentar solicitação justificada para o sepultamento em qualquer Cemitério ou para o seu traslado, se assim necessário, ficando esta, sujeita à aprovação do Serviço de Cemitérios da Prefeitura municipal.

§3º. O falecido, cujo corpo não for reclamado no prazo de sepultamento ou o último domicílio não identificado, caracterizando indigência, será sepultado no Cemitério determinado pelo responsável administrativo do Cemitério, identificado e registrado por suas características físicas, pelo laudo do IML, devidamente notificadas as autoridades policiais.

Art. 28. O sepultamento deverá ocorrer a partir de 24:00 h (vinte e quatro horas) depois do falecimento e nunca depois de 48:00 h (quarenta e oito horas).

Parágrafo único. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no Cemitério por mais de quarenta e oito horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se as circunstâncias sociais exigirem um velório mais prolongado e se esse corpo estiver embalsamado, desde que por expressa determinação da autoridade judicial.

Art. 29. As concessões de perpetuidade serão fornecidas para sepultura em Mausoléus, Jazigos ou túmulos e sob as seguintes condições:

I. empenhar taxa de instalação do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo, por lote sepulcral, comprometendo ainda anuidade de manutenção e preservação do espaço comum;

II. iniciar a construção, dentro de no máximo 18 (dezoito) meses e efetuar a sua conclusão no prazo máximo de um ano;

§1º. A concessão dos espaços sepulcrais por perpetuidade, caracterizam o vínculo permanente das taxas de anuidade para a manutenção dos espaços comuns, que em não sendo recolhidas regularmente serão lançadas em dívida ativa do responsável.

§2º. Passados cinco anos sem que haja a regularização das taxas de manutenção, a Prefeitura municipal poderá lançar mão do recurso de restituição do espaço sepulcral concedido, indicando para Leilão o Mausoléu, Jazigo ou Túmulo correspondente.

§3º. Efetivado o Leilão, serão ressarcidas as taxas vincendas, as despesas administrativas e advocatícias decorrentes do processo em questão, pelo qual, o valor excedente, se houver, poderá ser disponibilizado ao antigo usuário.

§4º. Nenhum concessionário de espaços sepulcrais poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

§5º. A concessão de uso, mesmo que de forma perpétua e transferível por sucessibilidade, mantém seu caráter precário, retornando a posse pública quando da desistência ou abandono do titular e seus sucessores.

Art. 30. Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada, o sucessor deverá registrar o seu interesse na concessão do espaço sepulcral junto a Prefeitura Municipal, atualizando os dados do cadastro específico.

SEÇÃO II DAS EXUMAÇÕES

Art. 31. Para qualquer tipo de exumação em sepulturas dos Cemitérios municipais, deverá ser apresentado ao Serviço de Cemitérios da Prefeitura, o respectivo título de concessão do Mausoléu, Jazigo ou Túmulo, comprovante de parentesco com o exumado, justificativa e objetivo da exumação e recolhimento da taxa específica, definida no Código Tributário.

§1º. As exumações realizadas por ocasião de sepultamento na mesma gaveta, somente serão identificadas por seu prazo vincendo, não acarretando justificativa ou recolhimento da taxa específica.

§2º. Exumações requeridas por terceiros, em função de investigação criminal ou fora do prazo mínimo de inumação, serão atendidas somente mediante determinação judicial, devidamente formalizada e instruída.

Art. 32. Antes do prazo mínimo de inumação e mediante determinação judicial, as exumações deverão seguir as seguintes condições:

I. que sejam tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pela autoridade em Saúde do município, principalmente quando de "causa mortis" por moléstia infectocontagiosas;

II. em data e horário convenencionados entre a autoridade policial e o administrador do cemitério, aferido no mandado judicial e em suas presenças; e

III. devidamente registrada a exumação em registro próprio do Cemitério, inclusive com informações relativas a identificação e ao estado dos restos mortais.

Parágrafo único. O ressepultamento, quando houver, deverá igualmente ser registrado pelo administrador do Cemitério.

Art. 33. Nos gavetários de caráter não tributado, decorridos os prazos das inumações sem que haja manifestação de familiares, as sepulturas provisórias poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as referências e emblemas sobre elas colocados.

§ 1º. Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos familiares ou interessados de que, no prazo de 90 (noventa) dias, serão estes elementos retirados.

§2º. Se por interesse manifestado, os familiares ou interessados podem transferir os restos mortais para um túmulo regular, para um Ossuário ou Cinzário, mediante pagamento da taxa de sepultamento e passando a recolher as taxas de anuidade correspondente.

§3º. Vencido o prazo, com indicação para a retirada dos restos mortais, sem que haja manifestação, ou quando oriundos do sepultamento de indigentes, os restos mortais serão incinerados, disponibilizados a quem interessar possa pelo prazo de 60 (sessenta dias) e depois dispensados aleatoriamente.

§4º. Segue o mesmo critério para as referências e emblemas alusivos a inumação finda e exumada.

SEÇÃO III DOS FÉRETROS E EXÉQUIAS

Art. 34. Os Fétretos subentendem os cortejos fúnebres, normalmente de forma morosa, a pé ou por carreata e que normalmente implicam em obstrução parcial do trânsito, pelas ruas em que ocorrem.

Parágrafo único. As exéquias configuram as homenagens de corpo presente, que em alguns casos, por questões dogmáticas ou pessoais, exigem ser realizadas nos espaços consagrados.

Art. 35. As exéquias que não forem realizadas na própria Sala Mortuária, exigindo deslocamento através de féretro ao templo religioso que abrigará as mesmas, deverão ser previamente notificadas a empresa funerária responsável, para as devidas providências do Féretro em relação ao trânsito, junto ao DEMUTRAN e a Polícia Militar.

Parágrafo único. O féretro subentende os percursos do local do velório até o das exéquias e daí ao Cemitério, quando houver, pelo qual fica a empresa funerária responsável integralmente pelas notificações necessárias.

SEÇÃO IV DA SUPERVISÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 36. Compete ao Poder Público Municipal, através do Serviço de Cemitérios e da fiscalização de Obras e Posturas, exercer o seu Poder de Polícia, no tocante a fiscalização dos assentamentos sepulcrais, na preservação das áreas comuns dos Cemitérios e no registros e controle das inumações, exumações e cremações por ele realizado.

Art. 37. O registro das cremações, dos sepultamentos, dos prazos de inumações e das exumações, far-se-á em registro próprio, por ordem cronológica e em arquivo digital passível de ser consultado a partir de qualquer dado, contendo o nome do falecido, as datas de nascimento e falecimento, gênero, estado civil, ascendência direta, naturalidade, "causa mortis", número do registro civil do óbito, título de temporalidade ou perpetuidade e eventual histórico de exumação e ressepultamento.

Parágrafo único. Os arquivos do Cemitério deverão possibilitar leituras estatísticas relativamente aos dados registrados.

Art. 38. Os Cemitérios serão espaços convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas nos horários previamente fixado pela administração.

Parágrafo único. Será necessária a presença permanente de ao menos dois funcionários nos Cemitérios, mesmo que em sistema de plantão, capaz de informar, dar acesso, notificar o Serviço de Cemitérios e promover as ações necessárias ao trâmite das atividades cemiteriais.

CAPÍTULO V **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 39. A prestação dos Serviços Funerários, atinentes as atividades de empresas funerárias, devidamente concedidas pelo Poder Público, estão qualificadas e explicitadas na Lei Complementar 456/23.

§1º. Os serviços funerários que impliquem em ambientação adequada à sua realização, como tanatopraxia, embalsamamento, formalização ou mumificação, serão verificados pela Fiscalização de Posturas do Município, sendo exigido o projeto aprovado junto a Vigilância Sanitária competente.

§2º. Serviços complementares que impliquem na reunião de público, como casas mortuárias e/ou crematórios, poderão ser prestados pelas funerárias, desde que atendidas as especificidades do Plano Diretor Municipal, quanto a sua localização, condições de uso e impactação na unidade de vizinhança.

§3º. A Concessão dos serviços funerários por parte do Poder público municipal, as obrigações em especial das funerárias, sua localização e suas instalações ficam regradas pela Lei em epígrafe no caput, que autoriza e regulamenta a atividade específica.

Art. 40. A fiscalização dos Serviços Funerários será feita pela Secretaria Municipal de Obras, através de seu Serviço de Cemitérios, da Administração que imporá as penalidades previstas no artigo 23 da Lei 456/23 e na Tabela de aplicação de penalidades, anexo da presente Lei, no que couber.

CAPÍTULO VI **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 41. Constitui procedimento administrativo toda ação incitada por irregularidade demandada por fiscalização ou denúncia, contrária às disposições deste Código e de outras disposições legais.

Art. 42. Os procedimentos administrativos serão conduzidos pelo Serviço de Cemitérios, com apoio das fiscalizações de Posturas, de Obras e de Vigilância Sanitária, no que couber.

§1º. Efetivada a denúncia ou por fiscalização ostensiva, o Serviço de Cemitérios promoverá a averiguação preliminar do fato, por diligência, indicando a sua pertinência, através de relatório.

§2º. Em caso positivo do relatório, o Serviço de Cemitérios providenciará a devida notificação, concedendo os prazos legais para a regularização.

§3º. O Autuado, em caso de discordância, deverá prover a defesa da autuação, no prazo estipulado, que em caso de acatamento, remeterá o processo para arquivamento.

§4º. Em caso negativo da defesa, o Serviço de Cemitério proverá o Auto de Infração e a respectiva multa.

§5º. Do Auto de Infração ainda caberá Recurso e novo julgamento, as instancias superiores de decisão.

Art. 43. As Infrações e as Penalidades decorrentes dos processos administrativos serão aqueles constantes do Código de Posturas, agregadas as especificidades das obras nestes espaços específicos, conforme o Anexo 01 – Tabela de Aplicação de Penalidades.

Parágrafo único. Os processos administrativos previstos para os Cemitérios municipais, em que pese suas particularidades, serão associados por similaridade aos procedimentos de Posturas, de Obras ou de Segurança Sanitária, previstas nos Códigos correlatos e determinados pela autoridade do Serviço de Cemitérios e/ou do Secretário de Obras, amparado pelas vistorias e relatórios das fiscalizações específicas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As multas resultantes da presente Lei não são passíveis de anistia, isenção ou compensação.

Parágrafo único. Não será considerado como anistia, isenção ou compensação, quando cabível, o efeito suspensivo da multa recorrida.

Art. 45. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revoga-se especificamente a Lei Complementar 176/16, de 19 de julho de 2016 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 19 de março de 2024

CESAR ANTONIO CESA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração, em 19 de março de 2024.

VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA
Secretário de Administração

ANEXO 01
TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES